



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5061910-
80.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a manifestação aportada pelo Administrador Judicial no ev. 2489, passo a determinar o que se segue:

(a) responda-se o ofício do ev. 2359, referente ao Conflito de Competência nº 190212/RS, informando que:

(a.1) A presente falência foi decretada em 15-09-2020, passando o juízo universal da falência a centralizar todo o patrimônio da massa falida, o qual exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da MASSA FALIDA, caracterizando a sua indivisibilidade, competindo-lhe de forma exclusiva decidir sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, conforme dispõe o art. 6º, caput e o art. 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser a ele remetidos os depósitos recursais e depósitos judiciais realizados em processos esparsos, tal qual dispõe o artigo 22, III, 's', da Lei nº 1.101/2005: “s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial (...)”;

(a.2) Com isso, é perante o juízo da falência que deverão ser realizados os pagamentos a TODOS os credores, razão pela qual a lei prevê que devem ser arrecadados todos os ativos da falida, incluindo, no caso concreto, os valores depositados pela suscitante nos autos da ação n. 0020516-14.2014.5.04.0002, proposta por JOSE HOMERO DOMINGUES DIAS, em tramitação perante a 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

(a.3) Em caso análogo, envolvendo a mesma Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB-PREV, essa mesma Exm.ª Ministra Relatora, ao julgar o Conflito de Competência nº 176336-RS, assentou: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

5061910-80.2020.8.21.0001

10025557323 .V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS."

(b) responda-se o ofício do ev. 2439, oriundo do processo nº 0003000-45.2011.8.15.2001, em trâmite na 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, informando que: *"os créditos objeto da demanda em questão devem ser habilitados mediante o ajuizamento de incidente autônomo de habilitação de crédito, em autos apartados e vinculados ao feito falimentar, nos moldes ditados pelo artigo 9º da Lei nº 11.101/2005"*.

(c) considerando o já decidido no item "a"¹ do ev. 2321 e em cumprimento ao decidido no Conflito de Competência nº 189.028/RS1 (ev. 2453), defiro os pedidos formulados pela arrematante Via Capitalização S/A (ev.s 2483 e 2484) e determino a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (varapoa_02@trt4.jus.br) e à Seção Especializada em Execução do TRT (seexec@trt4.jus.br), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020724-90.2017.5.04.0002, requisitando o desbloqueio dos valores constritos na conta bancária de Via Capitalização S/A.

2. Cientifique-se o Administrador Judicial de que deverá aportar aos autos da *Prestação de Contas* os documentos e informações acostadas ao ev. 2489 (anexo COMP2) sobre o pagamento realizado aos credores.

3. No mais, aguarde-se o cumprimento, pelo Banrisul, do ofício para unificação dos depósitos judiciais (ev. 2428), a fim de viabilizar a continuidade dos pagamentos aos credores.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER**, em 16/9/2022, às 19:52:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025557323v18** e o código CRC **dc86950**.

1. responda-se o ofício aportado no ev. 2254 pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 189028 - RS, informando que: (a.1) A presente falência foi decretada em 15-09-2020,

5061910-80.2020.8.21.0001

10025557323.V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

passando o juízo universal da falência a centralizar todo o patrimônio da massa falida, o qual exerce uma vis atractiva sobre todas as ações de interesse da MASSA FALIDA, caracterizando a sua indivisibilidade, competindo-lhe de forma exclusiva decidir sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, conforme dispõe o art. 6º, caput e o art. 76, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser a ele remetidos os depósitos recursais e depósitos judiciais realizados em processos esparsos, tal qual dispõe o artigo 22, III, 's', da Lei nº 1.101/2005: "s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial (...)";(a.2) Com isso, é perante o juízo da falência que deverão ser arrecadados todos os ativos da sociedade empresária falida e feito o pagamento a todos os credores, razão pela qual restou suscitado pela Massa Falida, na mesma reclamatória trabalhista nº 0020724-90.2017.5.04.0002, o Conflito de Competência nº 176336 – RS, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, o qual restou provido para declarar a competência exclusiva do universal da falência para deliberar sobre o patrimônio da Massa Falida, já tendo os valores constritos sido liberados em favor da universalidade.(a.3) Quanto a questão envolvendo a suscitante APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A (APLUBCAP), para a qual foi redirecionada a execução trabalhista, tem-se que a APLUB-CAP era propriedade da Massa Falida de APLUB-PREV, tendo sido levada a leilão judicial nos autos da falência e arrematada por HEALTHPAR Administração e Participações Ltda. (CNPJ 41.663.347/0001-00), sob o crivo do Poder Judiciário. No preço da arrematação se sub-rogam todos os créditos de dívidas anteriores, o que enseja na assunção da responsabilidade da massa falida de APLUB-PREV pelo passivo originado pela arrematada – APLUB-CAP, na medida em que os artigos 60, parágrafo único e 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005 asseguram a aquisição do bem de forma LIVRE E DESEMBARAÇADA DE QUALQUER ÔNUS PRETÉRITO. (a.4) Por esse motivo, ocorreu a assunção do passivo pela Massa Falida de APLUB-PREV, de forma que a constrição levada a efeito na reclamatória de origem efetivamente viola a aplicação do preceito legal de ser a aquisição livre e desembaraçada de qualquer ônus, de forma que compete efetivamente ao juízo universal da falência, que autorizou e fiscalizou a venda judicial do bem, zelar pelo cumprimento da avença, de forma a não prejudicar o arrematante, conforme já decidiu esse e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos autos do CC 178888 - RJ, verbis: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO DO TRABALHO. GOL LINHAS AÉREAS. EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior, o "Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo" (AgInt nos EDcl no CC 154.809/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ."

5061910-80.2020.8.21.0001

10025557323 .V18